

Acórdão: 15.747/02/1^a
Impugnação: 40.010107308-00
Impugnante: Miguel Arcanjo Maximo
Proc. S. Passivo: Wagner Aparecido Madeira
PTA/AI: 02.000203037-57
Inscrição Estadual: 287.068249.0067
Origem: AF/Guaxupé
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA TRANSPORTE DESACOBERTADO - O Autuado não contesta o fato de que as mercadorias transportadas estavam desacompanhadas de documentação fiscal. A base de cálculo arbitrada pelo Fisco, conforme mandamento do artigo 54, inciso II do RICMS/96 está demonstrada nos autos através de documentos de empresas do ramo. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 4.000 pares de saltos para botinas sem documentação fiscal. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 06, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 14/15.

DECISÃO

A constatação de transporte de mercadorias sem documentação fiscal foi reconhecida pelo Autuado em sua peça defensiva, que tratou exclusivamente da base de cálculo arbitrada pelo Fisco.

Para contestar o valor atribuído pelo Fisco às mercadorias, R\$ 0,25 o par de saltos para botina, o Contribuinte apresentou a nota fiscal nº 000752 de 05/03/2002 a ele próprio destinada. Neste documento o valor da mercadoria é R\$ 0,06 o par.

Em contrapartida o Fisco apresenta os documentos de fls.16/21, emitidos por empresas da região nos quais a mercadoria tem preço médio de R\$ 0,27.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo disposto nos artigos 53, inciso III e 54, inciso II do RICMS/96, o valor da operação será arbitrado pelo Fisco quando a operação se realizar sem emissão de documento fiscal e, como parâmetro, será adotado o preço corrente da mercadoria ou seu similar na praça do contribuinte.

O Fisco, autorizado a arbitrar o valor da operação, conseguiu demonstrar, através dos documentos que juntou aos autos, que o valor atribuído às mercadorias está coerente com o preço de mercado.

A nota fiscal trazida pelo Contribuinte é insuficiente para contestar o arbitramento efetuado pelo Fisco. Mesmo porque é uma nota fiscal de aquisição do próprio Autuado, sendo que em suas saídas há que ser considerada alguma margem de lucro.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, corretas as exigências fiscais de ICMS e MR, bem como a aplicação da multa isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 05/08/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

JLS